VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II

EDIMUR FERREIRA DE FARIA

RUBENS BEÇAK

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597
Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPB/UFG/ Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Edimur Ferreira De Faria, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-391-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Judicial. 4. Sistema de proteção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34

Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

Universidad de Costa Rica San José – Costa Rica https://www.ucr.ac.cr

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II

Apresentação

Este livro resulta de artigos apresentados no VI Encontro Internacional do CONPEDI realizado em Costa Rica, nos dias 23 a 25 de maio de 2017, tendo por Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe.

Foram apresentados e debatidos 17 temas a seguir sintetizados: título:

1. O Tratamento dado ao aborto no Brasil e em países da América Latina como reafirmação dos direitos da mulher, com incursão nos direitos americanos e alemão. Este artigo teve por objetivos analisar a desigualdade de gênero e a conquista de direitos da mulher no Brasil. examinaram-se o ordenamento jurídico pátrio e a legislação pertinente de países da América Latina, dos Estados Unidos e da Alemanha e também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

A discussão gerou em torno de dois direitos fundamentais: o direito da mulher e o direito à vida. Por fim conclui que o conflito entre entre esses dois direitos gera sacrifício de ambos com observância do princípio da ponderação de modo a sacrificar o amplo direito da mulher em benefício do direito à vida com certas restrições.

2. Notas sobre a política de monitoração eletrônica do Estado do Rio de Janeiro. O artigo analisa as decisões das Câmaras Criminas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro durante o ano de 2015, com o objetivo de verificar como a monitoração eletrônica vem sendo adotada pelo Poder Judiciário. O resultado apresentado foi a limitação do uso da ferramenta eletrônica com alternativa à prisão cautelar e as problemáticas ligadas à aplicação das mesmas pelo Tribunal no âmbito da execução penal.

3. O conceito da segurança como parte integrante da segurança humana e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O artigo examina como o conceito de segurança cidadã tem sido trabalhado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, enfatizando o seu uso no combate do desvirtuamento do Estado Democrático de Direito. Para

isso foram apresentados debates teóricos sobre o conceito da segurança cidadã como parte da segurança humana, valendo-se de analise de documentos e casos do SIDH sobre a temática, com viés crítico.

4. Los Derechos Humanos de Los Ancianos en la Jurisprudencia de la Sala Constitucional de Costa Rica. o artigo apresenta o seguinte resumo: El presente estudio analizia la tutela que han recebido los ancianos en la jurisprudencia de la Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justiça de Costa Rica. En particular, el aticulo 51 de la Constitucion Política (1948), determina: "La familia, como elemento natural y fundamento de la sociedad, tien derecho a la proteción del Estado. Igualmente tendrán derecho a esa proteción, el anciano". Ese articulo ha sido interpretado de forma extensiava en relación con otros derechos de carácter individual y social reconocidos en la Constitución y en los Tratados Internacionales de Derechos Humanos.

5. O Acesso à Educação no Ensino Regular como Instrumento de Inclusão Social e Concretização de Direitos da Pessoa com Deficiência: uma crítica à análise quantitativa. O artigo examina a questão relativa a inclusão da pessoa portadora de deficiência e da importância da educação em ensino regular como facilitador da inclusão de pessoas com necessidades especiais, para que possam ver efetivado os seus direitos fundamentais. Identifica que o Estado brasileiro é dotado de legislação que garante o ensino regular para esse segmento da sociedade. A pesquisa teve por finalidade precípua investigação quanto ao aspecto qualitativo para verificar se a pessoa com deficiência está efetivamente incluída no ambiente escolar.

6. Layoff Trabalhista e a Efetiva Tutela do Pleno Emprego: em busca da incorporação do valor social do trabalho. O artigo examina o princípio do pleno empregos, um dos vetores da Constituição da República. o ponto cerne do estudo foi a análise das interrelações entre o princípio constitucional na busca do pleno empego e o layoff trabalhista como valorização social do trabalho.

7. Do Surgimento dos Direitos Humanos à Possibilidade de uma nova concepção: universalidade, integralidade e o papel dos movimentos sociais. O artigo investiga o contexto de surgimento dos direitos humanos, ressaltando que a atual concepção não hegemônica dos direitos humanos é fruto da problematização do discurso tradicional e da realidade na prática.

8. Efetividade dos Direitos Humanos, Construção da Subjetividade e Mudança Social. O artigo analisa a efetividade dos direitos humanos na relação entre construção da subjetividade e mudança social. Sustenta que para a efetiva mudança social, questiona-se o alcance da

tutela jurisdicional e estatalista contraposta à necessidade de construção da democracia em sintonia com normalidade material dos direitos humanos.

9. Enquadramento Jurídico da Deformidade Causada pela Hanseíase na Lei Brasileira de Inclusão. O artigo demostra que a pessoa portadora de hanseíase, mesmo tendo sido curada, pode ter deformidades estéticas. Nesse caso deve ser enquadra nas regras de benefícios constantes da Lei brasileira de inclusão, que garante a igualdade material das pessoas com deficiência.

10 Reflexões sobre o Adolescente em Conflito com a Lei do Brasil e da Costa Rica. Ao final do estudos dos adolescentes nos dois países pesquisados, os autores verificaram a vulnerabilidade social desses sujeitos de direitos.

11. Teoria Crítica do Direito e o princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. o artigo analisa o critério filosófico e jurídico da dignidade humana, a partir dos conceitos de dignidade humana, isonomia, autonomia e o papel do Direito na racionalidade altamente tecnológica.

12. A Globalização da Economia e sua Influência no Direito do Trabalho com a Preservação da Dignidade da Pessoa humana como Como Elemento Fundamental do Vínculo Jurídico. O artigo analisa os efeitos negativos da globalização na relação de trabalho em desfavor dos empregados. Os demostram que os direitos humanos devem prevalecer mesmo em face das relações globalizadas, prevalecendo a legislação brasileira, em especial as trabalhistas.

13 A Garantia de Proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados Ante os Impactos do Dilema Sócio Econômico da Conjuntura Brasileira Contemporânea. Em síntese, o texto aborda o conflito entre os direitos dos refugiados e a pressão econômica e financeira e orçamentário dos país que recebem os refugiados. Mas que o Brasil é dotado de legislação que ampara os refugiados garantindo-lhes a dignidade e a observância dos direitos humanos.

14. A Função Investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Situação Humanitária no Chile Após o Golpe de Estado de 1973: a histórica visita in loco realizada em 1974. O artigo foca a pesquisa no trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizado na República do Chile em 1974.

15. Uma Análise Critica A Partir da Formação de um sistema Multinível de Proteção de Proteção dos Direitos Fundamentais. O artigo cuida da necessidade de um sistema multinível de proteção para que os direitos fundamentais sejam efetivados. E conclui que o Estado deve fomentar e respeitar a existência digna do ser humano.

16. A Crise dos Imigrantes-refugiados no contexto juspolítico e Social Internacional. O capítulo analisa o contexto juspolítico dos imigrantes-refugiados. investiga a situação dos refugiados nos EUA e na Europa.

17. A Ampliação da Participação no Processo Coletivo Como Mecanismo de Concretização do Estado Democrático de Direito: uma análise das Ações Coletivas Como Ações Temáticas. O artigo discute o processo judicial dando-se ênfase ao processo coletivo, demostrando a importância das ações coletivas para a solução dos conflitos nos casos de ofensa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dessa breve exposição se verifica que a qualidade dos trabalhos ali apresentados e os debates em excelente ambiente de cooperação científica nos permitem considerar este GT como um daqueles em que a excelência investigativa mais se apresentou. Para além da discussão de trabalhos científicos em um encontro internacional, a certeza de estarmos contribuindo uma vez mais para a afirmação do CONPEDI e de nossa área, muito nos satisfaz.

A realização do VI Encontro Internacional do CONPEDI, em San Jose, San Ramon e Heredia, Costa Rica, entre 23 e 25 de maio de 2017, com seu expressivo número de inscritos e trabalhos apresentados mais solidifica este rumo. Ademais, a acertada decisão, desde alguns encontros, da edição em livro digital dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, acrescerem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Edimur Ferreira de Faria - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo.

A FUNÇÃO INVESTIGADORA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A SITUAÇÃO HUMANITÁRIA NO CHILE APÓS O GOLPE DE ESTADO DE 1973: A HISTÓRICA VISITA IN LOCO REALIZADA EM 1974

THE INQUIRE FUNCTION OF THE INTER - AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS AND THE HUMANITARIAN SITUATION IN CHILE'S FOLLOWING THE 1973 COUP: THE HISTORIC ON - SITE VISIT IN 1974

Marcos Leite Garcia [1]
Sérgio Ricardo Fernandes De Aquino [2]

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar os início da função investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. As observações in loco, realizadas com a anuência ou convite do respectivo governo, são o principal mecanismo que a Comissão dispõe para realizar seus informes sobre países e assim zelar pelos direitos humanos no continente americano. Após o golpe de Estado de 1973 no Chile a Comissão começa a receber reiteradas denuncias sobre violações de direitos no país. A observação in loco realizada na República do Chile em 1974, a primeira a repercutir em um informe, terá fundamental importância para o futuro.

Palavras-chave: Direitos humanos, Comissão, Observações in loco, Chile, Violações

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the beginning of the inquire function of the Inter-American Commission on Human Rights. The on-site observations - carried out with the consent or invitation of the respective government - are the main procedures available for the Commission to perform its reports on countries and ensure Human Rights in the Americas. After 1973 coup d'état in Chile, the Commission began to receive several complaints of rights violations in the country. The 1974 on-site observation made in Chile, the first to have an effect on a report, will be of fundamental for this study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Commission, On-site observations, Chile, Violations

[1] Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Univali-SC. Professor do Mestrado da UPF-RS

[2] Doutor em Direito. Professor do Mestrado da IMED-RS

Introdução

Dentro do contexto da chamada Guerra Fria a situação da Democracia nos países latino-americanos, a partir dos anos da década de 1950, foi ficando cada vez mais precária e assim a prática de políticas de Estado que violavam gravemente os direitos humanos de seus respectivos cidadãos foram ficando cada vez mais evidentes. É certo que as Democracias em questão eram todas jovens e frágeis, as sociedades eram ainda elitistas e preconceituosas com relação aos direitos de boa parte de sua população menos favorecida. A formação dos Estados em sentido geral era patrimonialista e as instituições públicas serviam apenas para satisfazer uma minoria. A partir do advento de eleições mais claras e democráticas, diversos governos de países latino-americanos foram eleitos com o objetivo de mudar essa situação, realizar políticas públicas para pelo menos dar mais oportunidades às classes menos favorecidas.

Uma vez que muitos interesses estavam em jogo, no contexto e com a desculpa da Guerra Fria, os golpes de Estado se tornaram uma prática comum no continente, sempre com o apoio das elites econômicas e levados cabo pelos militares com apoio do vizinho do norte, os Estados Unidos da América. A traição aos governos constitucionais será completa: os militares golpistas serão treinados pelos Estados Unidos da América, terão o apoio da CIA, se necessário dos *marines*, como no caso da República Dominicana em 1966 entre outros casos e ameaças, terão sua ideologia, ainda que precária, a Doutrina de Segurança Nacional e suas ditaduras, instauradas pela força bruta dos tanques e das baionetas, apoiada por suas elites econômicas, serão reconhecidas pelo ocidente.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, organismo da Organização dos Estados Americanos, será criada nesse contexto. Começando seus trabalhos em 1960 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Como dispõe o seu Estatuto de 1979, art. 1º, A Comissão Interamericana de Direitos Humanos *"é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria*". Para definir quais são dos Direitos Humanos se refere o Estatuto, ainda em seu art. 1.2. determina que entende-se pelos mesmos: *a). os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da*

mesma; b). os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membros. Dessa forma, e como será visto, o sistema interamericano se divide em dois subsistemas. O primeiro subsistema – normalmente denominado Sistema da OEA - tem por base a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; o segundo subsistema - comumente denominado Sistema da Convenção Americana - tem por base a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A existência desses dois subsistemas deve-se, por um lado, ao fato de que órgãos e procedimentos foram criados no âmbito da OEA, tendo por jurisdição todos os Estados membros da Organização; e, de outro lado, quando elaborada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, esta previu também a existência de órgãos e procedimentos específicos.

Assim sendo, o objetivo do presente trabalho é analisar a primeira observação *in loco* levada a cabo pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1974, ainda levada a cabo pelo primeiro subsistema, quando seus sete membros se deslocam para investigar a situação dos direitos humanos na República do Chile.

Chama a atenção que em um dos países da América Latina com mais tradição democrática, a República do Chile, após quase cinquenta anos de governos democráticos (1925-1973), algo raro na região, após um brutal golpe de Estado a situação dos direitos humanos tenha ficado tão deplorável. A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em sua visita de 1974 será de fundamental importancia para chamar a atenção ao mundo do que estava ocorrendo na América Latina naqueles chamados anos de chumbo.

1.O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do planeta. As origens do Sistema Interamericano podem ser consideradas no Congresso de Panamá de 1826. O Libertador Simón Bolívar, de acordo com seus esforços de união, não desejava uma América hispânica dividida pelo regionalismo. Sua ideologia bolivariana, contraria aos localismos, estava revestida de caracteres continentais. Seu pensamento estava concentrado no ideal de ver uma América unida e solidária que, baixo a égide do direito e da democracia, favoreceria o progresso e um rápido

desenvolvimento das nações americanas. Para tal desejava construir uma liga ou confederação. Para levar a cabo essas aspirações, o Libertador - desde sua autoridade de natural líder regional - dirigiu sendas cartas aos governos americanos já independentes, primeiro em 1822 e depois em 1824, propondo a celebração de uma "asamblea de plenipotenciarios americanos". Depois de muitas dificuldades, a reunião teve lugar na cidade de Panamá do dia 22 de junho ao dia 15 de julho de 1826[1]. Assim sendo, os inícios do Sistema Interamericano podem retroceder-se a este Congresso de Panamá. Não obstante, esta reunião dos países foi a percussora de uma série de reuniões regionais para considerar a defesa recíproca e outras formas de cooperação.

O instrumento principal emanado deste Congresso de Panamá, no qual cristalizam as ideias de Bolívar e de outros considerados heróis da história latino-americana, é o Tratado da União, Liga e Confederação Perpétua , subscritos pelas repúblicas de Colômbia, Centroamérica, Peru e Estados Unidos Mexicanos. O tratado não chegou a entrar em vigor porque posteriormente somente foi ratificado pela Colômbia, mas serve como documento histórico que prova o alvorecer da unidade americana. Como argumenta Thomas Buergenthal (1990, p. 31), sem dúvida "(...) el mero hecho de se reuniera un número considerable de delegados de jóvenes repúblicas americanas en una época en que no era usual que los países pequeños y débelis celebrasen conferencias internacionales, constituyó en sí un gran acontecimiento".

Posteriormente, e também importante mencionar que sua origem teve fundamental impulso, a Primeira Conferência Internacional Americana realizada em Washington, DC, EUA, de outubro de 1889 a abril de 1890, é considerada por muitos estudiosos como os inícios da organização regional. Esta reunião de Washington

[1] Compareceram ao histórico Congresso de Panamá representantes das Repúblicas da Colômbia (que na época incluía Equador, Panamá e Venezuela), Centroamérica (hoje Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua e El Salvador), Estados Unidos Mexicanos, Peru e como observadores a Grã Bretanha e os Países Baixos. Já as Repúblicas da Argentina e da Bolívia, o então Império do Brasil e Estados Unidos da América designaram delegados, mas por diversas razões de ordem material não puderam chegar a tempo ao Panamá para participar da reunião. Chile, se bem aderiu ao Congresso por questões constitucionais não pode designar delegado. Uruguai, a então província de Cisplatina, estava em disputa entre Brasil e Argentina. O Império do Brasil estava em plena ebulição pela recente independência e guerra da Cisplatina, o que levou ao governo de Pedro I aumentar os impostos e gerar uma grande insatisfação entre as elites. A República da Argentina aceitou e designou um delegado para o Congresso, mas depois mudou de atitude, a causa principal alegada foi o litígio com Brasil pela Cisplatina, uma vez que os mandatários argentinos consideravam que o projetado tratado de confederação poderia estabelecer uma solução favorável ao Brasil. Ademais, tenha-se presente que nessa época o transporte marítimo era sumamente lento e escasso. Por exemplo, segundo consta na literatura sobre o Congresso de 1826, para viajar de Bogotá a Panamá o delegado da Colômbia demorou setenta e quatro dias. Outro exemplo seria o do delegado dos EUA, falecido durante a viagem a Panamá; seu substituto chegou depois de terminado o Congresso. GARCIA, 2000. p. 26.

resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas; importante lembrar que no curso da Conferência de 1889 o Brasil proclamou a república em 15 de novembro.

A partir da mencionada Conferência de 1889 e depois de realizar uma série de reuniões e conferências[2], será somente a partir do final da II Guerra Mundial que irão *progressivamente* (para usar as palavras de Pedro Nikken, 1987[3]) sendo instaurados os regimes internacionais de proteção aos direitos humanos. Através desta instauração progressiva os direitos humanos deixam de ser uma matéria reservada unicamente à jurisdição interna ou doméstica dos Estados.

O Sistema Interamericano surgiu em um continente no qual existiu, desde um princípio, elementos propícios para a proximidade e a solidariedade entre os povos e governos, tais como uma origem e evolução histórica similar, a proximidade geográfica e a semelhança das instituições políticas[4]. Em efeito todos os Estados que integram o Sistema hão nascido de um movimento de emancipação do colonialismo europeu. O processo de emancipação significou uma longa e intensa luta pela conquista da liberdade e a independência, aos quais uma vez alcançados, se traduziram no abandono das instituições monárquicas do velho mundo e a adoção da forma republicana de governo, ainda que encontramos os atípicos parêntesis mexicanos e haitianos e o caso do longo e desastroso Império do Brasil (1822-1889).

2. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos como organismo do Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos previsto pela Organização do Estados Americano.

[2] Estas conferências internacionais passaram a ser uma prática habitual entre os Estados americanos: Segunda Conferência Internacional dos Estados Americano - Ciudad de México, 1901-1902; Terceira Confrência - Rio de Janeiro, 1906; Quarta Conferência - Buenos Aires, 1910; Quinta Conferência - Santiago, 1923; Sexta Conferência - La Habana, 1928; Sétima Conferência - Montevideo, 1933; Oitava Conferência - Lima, 1938; até a Nona Conferência em Bogotá que aprovou a Carta da Organização dos Estados Americanos.

[3] Entre os estudiosos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos humanos será o venezuelano Pedro Nikken quem usará a expressão *desarrollo progresivo* para lecionar sobre o lento desenvolvimento dos direitos humanos no continente americano.

[4] "La ideología de la Emancipación, encarnada en algunas grandes figuras que enalteceran el culto de la libertad con aportaciones importantes, aunque de desigual valor - desde Bolívar a Artigas, desde Tiradentes a Toussaint Louverture, desde Hidalgo a San Martín y Mariano Moreno, desde José Cecillo del Valle a Sucre y O'Higgins -, está en la raíz de todo lo que luego fue la lucha por los derechos humanos en América". Gros Espiell, 1988, p. 71-72.

No seio da Organização dos Estados Americanos após a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem[5], para que assim ficassem definidos a que direitos se referia sua Carta de Bogotá, os dois próximos importantes e fundamentais passos para a criação de um eficaz sistema regional americano de proteção das conquistas humana civilizatórias seriam a criação de uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a aprovação de uma Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O passo decisivo para a proteção dos direitos humanos nas Américas se iria dar em Santiago de Chile, em agosto de 1959, pela Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, ao tomar duas importantes decisões políticas em sua Resolução VIII: primeiro, a de criar uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, a Comissão) encarregada de promover o respeito de esses direitos; segundo, ao encarregar o Conselho Interamericano de Jurisconsultos, que se iria a reunir imediatamente na mesma capital chilena, a redação de um projeto de Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante Convenção). Inicia-se assim uma nova e fundamental etapa para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas.

Infelizmente há de ter-se presente o momento político no contexto de guerra fria e as reiteradas e sistemáticas violações de direitos humanos em muitas das repúblicas americanas, o que exigia uma nova ótica em torno ao tema a partir de 1959. Assim a Comissão foi o primeiro organismo que se estabeleceu na OEA. A questão era mais do que urgente. Já se estava prevendo uma piora na situação das básicas conquistas civilizatórias sobretudo a partir dos acontecimentos na República de Cuba. Organizada para tutelar os direitos do homem, estabelecidos pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, e como medida provisória enquanto se preparava a Convenção Americana.

O Conselho da Organização criou a Comissão *ad doc* com o objetivo de elaborar um projeto sobre a organização e atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Se elaboraram três projetos de estatutos da Comissão à luz das observações e sugestões apresentadas pelos governos e na sessão do dia 25 de maio de 1960 o Conselho aprovou o projeto que contava com dezesseis artigos que ficavam assim

[5] Resolução XXX, Ata Final, aprovada na IX Conferência de Internacional Americana, em Bogotá, em abril. Ressaltamos que a Declaração Americana antecede em alguns meses a própria Declaração Universal de Direitos Humanos de dezembro de 1948.

convertidos no Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esse será o chamado antigo Estatuto da Comissão, ou o de 1960, já que mais adiante dito Estatuto foi modificado pela segunda Conferência Interamericana Extraordinária (Rio de Janeiro, 1965), a qual por meio da Resolução XXII ampliou e fortaleceu as faculdades iniciais da Comissão. E principalmente em 1979 um novo estatuto será aprovado. Esse é o atual Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979). Não resta dúvida que a provação do novo Estatuto de 1979 fortaleceu a Comissão e fez evoluir consideravelmente a função investigadora da Comissão. Claro que em especial com relação aos Estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3. A função investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: sua dupla base legal.

As observações *in loco*, realizadas com a anuência ou convite do respectivo governo, são o principal mecanismo que a Comissão Interamericana dispõe para realizar seus informes sobre países e assim zelar pelos direitos humanos no continente americano. Depois de receber reiteradas e graves denuncias sobre a situação de violações dos direitos humanos, de forma geral ou sobre um determinado assunto, a Comissão inicia seus trâmites para visitar *in situ* o país em questão. Um dos primeiros trâmites é o pedido de anuência para realizar a visita, ou ainda o governo em questão pode emitir convite à Comissão. Uma vez que tenha a anuência, ou convite, a Comissão inicia sua vista *in situ* para averiguar os fatos denunciados. Assim a Comissão terá elementos suficientes para redigir um informe sobre a situação dos direitos humanos naquele país, assim como para tratar dos casos concretos.

A base da função investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, investigações feitas nos territórios dos respectivos países americanos, também conhecidas como observações in loco, ou também denominadas investigações *in situ*, será o que está previsto em seu antigo Estatuto de 1960, revisado em 1965, em seu atual Estatuto de 1979 e também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José de Costa Rica de 1969. Uma vez podemos falar em dupla em uma dupla estrutura da Comissão Interamericana de

Direitos Humanos. Com a entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1978 (com o 11º depósito de ratificação) se estabeleceu, de maneira provisória, mas que dura até hoje, até todos os países sejam parte da mesma, uma dupla estrutura no que se refere à competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dita dupla estrutura institucional se caracteriza por atribuir à Comissão dois tipos de competências diferentes: uma derivada da Carta da Organização dos Estados Americanos, e a outra da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Como foi visto o primeiro subsistema (Sistema da OEA) tem por base a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; o segundo subsistema (Sistema da Convenção Americana), mais completo e eficaz, tem por base a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A existência desses dois subsistemas deve-se, por um lado, ao fato de que órgãos e procedimentos foram criados no âmbito da OEA, tendo por jurisdição todos os Estados membros da Organização; e, de outro lado, quando elaborada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, esta previu também a existência de órgãos e procedimentos específicos.

Podemos averiguar que ademais de estar prevista no Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a faculdade de investigar *in loco* da Comissão também está respaldada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (evidentemente que no Sistema da Convenção Americana). Assim sendo, a base convencional da função investigadora da Comissão vem a reforçar e matizar dita labor como uma importante instituição de velar pelos direitos humanos. Uma vez que paralelamente a esta situação de observação *in loco* de caráter geral cujo fundamento legal se encontra no artigo 18 do atual Estatuto, como foi visto anteriormente, o Pacto de San José há previsto em seu artigo 48, numerais 1º, letra d, e 2º, a possibilidade de realizar uma investigação, devendo o Estado, em este caso também, outorgar a Comissão todas as facilidades necessárias.

Como podemos extrair dos textos legais e da prática de 55 anos da Comissão[6], podemos indicar que as observações *in loco* podem ter por objeto verificar a situação

[6] De 1960 a 2016 foram quase cem observações *in loco* levadas a cabo pela Comissão. Exatamente 97 visitas *in situ* para tratar da situação geral dos direitos humanos ou de alguma questão específica, ou seja, os mais diversos assuntos relacionados com os direitos humanos. Veja-se a lista destas no site da OEA: www.oas.org

geral dos direitos humanos em um determinado Estado, ou bem investigar determinados fatos denunciados em uma petição ou comunicação dirigida à Comissão. Não obstante há uma diferença fundamental entre as duas possibilidades: as de caráter geral supõem a anuência ou convite do correspondente governo e a sua falta de outorga constitui em si uma transgressão a uma jurídica do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos; já que a falta de consentimento de um Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para que se possa investigar em seu território os fatos objeto de uma denuncia, poderia implicar em uma violação da Convenção, ademais que, dada a complementariedade dos diferentes sistemas internacionais, também poderia implicar a violação de obrigações derivadas de outros tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Na realidade, todo o sistema de proteção que a Convenção há organizado, supondo necessária a ativa cooperação do Estado em contra do qual se hão formulado as acusações de violar um ou mais de direitos humanos estabelecidos e previsto na mesma Convenção.

Assim sendo, no mecanismo idealizado pela Convenção, se há previsto que a Comissão pode atuar como órgão de solução amistosa no assunto, o qual seria quase impossível de levar-se a cabo sem que a Comissão pudesse se deslocar ao Estado cujo território se alega haver sido cometida a violação. Certamente é pelo anteriormente afirmado que o artigo 48 1.d) dispôs que quando a Comissão considere necessário e conveniente realiza uma investigação para comprovar os fatos, os Estados interessados deveram proporcionar-lhe todas as facilidades necessárias, o que há sido entendido como uma obrigação jurídica que teriam os Estados Partes da Convenção de permitir que em seus territórios possam investigar-se os fatos denunciados. Assim, ademais, se infere das próprias discussões durante a Conferência Especializada de San José de Costa Rica de 1969, na qual se adotou a Convenção (Garcia, 2000, p. 125).

Já no segundo parágrafo do aludido artigo 48 da Convenção expõe que "Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade". A exigência neste caso do consentimento estatal há que entender em virtude de que o procedimento se encontre adiantado e a Comissão considere necessário e conveniente comprovar os fatos, de esta

maneira o Estado não poderia objetar que em seu território se procedera a uma investigação dos fatos denunciados.

A importância da histórica observação *in loco* realizada na República do Chile em 1974 está no fato de ser a primeira a repercutir na realização de um informe baseado na experiência da Comissão no Chile. Os membros da Comissão visitaram o país e investigaram os fatos no local onde ocorreram gravíssimas e sistemáticas violações de direitos humanos. Posteriormente, depois da vista a Chile, a próxima vez que a Comissão irá investigar *in situ* será somente em 1977 na República Argentina. Da leitura dos informes sobre países da Comissão, que hão resultado de uma observação *in loco*, fica bem claro a influência da visita ao Chile de 1974 na visita da Argentina de 1977, e assim respectivamente das duas nas seguintes. Após essas duas históricas visitas estava consolidada a função investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Importante lembrar que tanto a visita ao Chile de 1974 como a da Argentina de 1977 foram realizadas com base legal na Declaração Americana de 1948 e no velho Estatuto da Comissão de 1960. E não no novo e atual Estatuto de 1979 e na Convenção que entrou em vigor somente em 1978 para aqueles Estados que a ratificaram.

4. A situação dos Direitos Humanos na República de Chile pós golpe de Estado de 1973

Como sabemos o cenário político sul-americano demonstrou, entre as décadas de 1950 até em alguns casos a de 1990, a força violenta das ditaduras e os seus efeitos ou resquícios, os quais podem ser observados até o momento presente. A intensificação das incertezas, da ausência de compromisso institucional com a viabilidade dos Direitos Sociais constitucionalmente assegurados, a desculpa da Guerra Fria, a eliminação do Outro por meio de um espírito aparentemente nacionalista (Doutrina da Segurança Nacional) que impede qualquer aperfeiçoamento da expressão de Herrera Flores (2009, p. 47), qual seja, *humanização da humanidade* são evidências de uma luta de classes que não se diluiu – nem desapareceu - com o Capitalismo,

entendido pela sua matriz histórica[7], mas cuja postura ideológica insiste em alimentar uma segregação entre as pessoas pouco – ou nada – necessária para se ampliar os espaços de convivência democrática.

Nesse caso, veja-se, por exemplo, a dimensão histórica do Princípio Fraternidade nas terras do sul. Não obstante se constate as inúmeras dificuldades vivenciadas pelos povos por meio da dominação européia quanto à propriedade de todos os recursos – humanos e não humanos - aqui disponíveis, esses cenários de violência e apropriação indevida serviram como motivo das *elites locais*, junto às pessoas, divergirem desses objetivos e lutarem para, a partir de suas realidades, constituir os projetos sociais, históricos, culturais, econômicos, políticos e jurídicos a fim de se criar estabilidade humana e organizacional[8].

A partir desse contra atitude frente aos interesses de dominação e exploração, seria comum observar o aperfeiçoamento da Fraternidade como pressuposto de *unidade humana* em prol de uma vida mais pacífica. Não foi o que ocorreu. A superação frente às dificuldades mencionadas impediu o fortalecimento da Fraternidade. Ao contrário, a tomada do Poder[9] por alguns segmentos sociais fez erradicar os motivos de união enunciados pela Fraternidade. Agora, e sob a vontade de se tornar Europa, a América do Sul dissemina pobreza, desigualdade, ou seja, a *colonialidade do poder*[10] trazida pelas embarcações do continente ibero-americano.

---

[7] "(...) Nesse sistema, o que se acumulou no passado só é 'capital' na medida em que seja usado para acumular mais da mesma coisa. [...] No anseio de acumular cada vez mais capital, os capitalistas buscaram mercantilizar cada vez mais esses processos sociais presentes em todas esferas da vida econômica. [...] O desenvolvimento histórico do capitalismo envolveu o impulso de mercantilizar tudo". WALLERSTEIN, 2001, p. 13-15.

[8] "(...) *las élites locales se dieron la tarea de diseñar países capaces de comparar-se con los modernos europeos, concibiendo para sí organizaciones político-culturales estables y fácilmente descriptibles a partir de cierta unidad. La voluntad por crear la historia nacional, la literatuda nacional, el território nacional – [...] – buscaba como fin diseñar territorios que funcionaran como hinterlands de cultura estándar capaces de entrar en la historia y la economía de Occidente*". IGHINA, 2007, p. 134.

[9] "(...) o Poder é a encarnação dessa energia provocada no grupo pela idéia de uma ordem social desejável. É uma força nascida da consciência da consciência coletiva e destinada ao mesmo tempo a assegurar a perenidade do grupo, a conduzi-lo na busca do que ele considera seu bem e capaz, se necessário, de impor aos membros a atitude exigida por essa busca. [...] Portanto, não é verdade que a realidade substancial do Poder seja o mando, o *imperium*; ela reside na idéia que o inspira. Não há dúvida que essa idéia pode ser respeitável ou suspeita; pode ser geradora de crimes bem como de iniciativas felizes". QUIJANO, 2005, p. 125.

[10] "(...) a colonialidade do poder estabelecida sobre a ideia de raça deve ser admitida como um fator básico na questão nacional e do Estado-nação. O problema é, contudo, que na América Latina a perspectiva eurocêntrica foi adotada pelos grupos dominantes como própria e levou-os a impor o modelo europeu de formação do Estado-nação para estruturas de poder organizadas em torno de relações coloniais. Assim, ainda nos encontramos hoje num labirinto em que o Minotauro é sempre visível, mas sem nenhuma Ariadne para mostrar-nos a ansiada saída". QUIJANO, 2005, p. 125.

O Golpe de Estado que ocorreu no Chile em 11 de Setembro de 1973 trouxe impactos terríveis à organização sócio-política desse país. A destituição pela força militar de um governo democraticamente eleito - como foi o caso de Salvador Allende, eleito pela *Unidad Popular*, uma coalizão de partidos considerados de esquerda – por meio da explosão à *Casa de La Moneda* e o assassinato do citado governante demonstrou como os partidos de extrema-direita[11] começaram a se articular para obter o Poder institucional em oposição aos projetos socialistas e realizar outros que acreditam serem os necessários para preservar, por exemplo, um intenso espírito nacionalista. Aos poucos, no caso do Chile, a ideologia[12] neoliberal se apropria de todos os mecanismos institucionais disponíveis a fim de enraizar uma sociedade mais segregadora.

As ações militares que desencadearam esse violento cenário contra os projetos sociais já iniciados por Allende[13] foram altamente planejados e eficazes. Não se trata de tão somente tomar e impor o Poder a todos os cidadãos chilenos, mas de enunciar a vitória de uma ideologia a qual não aceitava a proposta social e política ao país. Se os mecanismos democráticos não são suficientes, nem, nesse caso, legítimos

[11] "O golpe de 11 de setembro e a ascensão de Pinochet têm sido apontados como o início de uma colaboração mais intensa entre os grupos de extrema direita e militares na região do Cone Sul. [...] A repressão no Chile, assim como nos demais países, teve início imediatamente após o golpe de 11 de setembro de 1973. O estádio Nacional, localizado em Santiago, transformou-se numa grande prisão e serviu de cenário para fuzilamentos sumários. No caso do Brasil, além dos presos – alguns desaparecidos – é apontada também a presença de militares brasileiros, especialmente a do capitão e agente do CENIMAR Alfred Poek e um sargento do Exército, Robertão. Este tinha s sua própria máquina de choque elétrico para torturar os presos políticos". QUADRAT, 2002, p. 171-172.

[12] A categoria será entendida, nesse momento, a partir de seu significado "forte", ou seja,uma "[...] falsa consciência das relações de domínio entre as classes". Nesse momento, percebe-se uma condição mistificante, de oposição ao conhecimento verdadeiro. Tem-se uma acepção distorcida, equivocada sobre os fatos ou a realidade social. STOPPINO, Mario. Ideologia. *In:* BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**, 2010, v. 1, p. 585.

[13] "(...) ao longo de menos de três anos de governo foi aprofundada areforma agrária no país, restrita, ao longo do governo de Eduardo Frei, aos latifúndios improdutivos. No contexto de seu governo, todas as propriedades com mais de 80 hectares haviam passado para as mãos do campesinato. Às vésperas do golpe, aproximadamente 35% das terras já tinham saído das mãos dos latifundiários. Foram formados Conselhos e Cooperativas de camponeses para articularem o controle e a produção dessas terras. Isso num país onde, até 1965, quase não existia sindicalização rural, em grande medida estimulada pelo governo Frei, como assinalado acima. O controle de cerca de 30% da indústria manufatureira fora transferido para os trabalhadores no sistema de autogestão do operariado e com amplos mecanismos de participação dos mesmos. Aproximadamente 90% do crédito estava sob controle público através do Banco Central e dos bancos que haviam sido nacionalizados pela gestão Allende. De outro lado, a exploração, o processamento e o comércio dos recursos naturais também haviam sido transferidos para o Estado. [...] Pretendia ainda estabelecer uma transformação na economia, com um planejamento que fosse centralizado em sua formação e descentralizado em sua execução, [...]. Essas medidas deveriam ser complementadas com a apresentação, ao Congresso, de um anteprojeto de Carta Fundamental que democratizasse a administração da Justiça e ampliasse os direitos e garantias constitucionais. Visava ainda criar os 'Comandos Comunales', espécie de conselho eleito pelas organizações comunitárias que seriam responsáveis pelo controle popular sobre as instituições administrativas. Outro encaminhamento se direcionava para um processo de democratização do sistema de seguridade social". MENDES, 2013, p. 178.

para se desenhar uma outra *ponte para o futuro*, deve-se estabelecer cooperações – internacionais[14] - à sombra dos poderes vigentes.

A ruptura institucional evidencia não apenas uma afronta aos Direitos Humanos e ao seu projeto histórico de assegura condições necessárias à preservação e disseminação da vida digna, como, também, cria uma *cegueira moral* quanto aos crimes perpetrados em nome da manutenção desse (rígido) espírito nacionalista. Nenhuma dessas ações justifica, sob qualquer argumento, a eliminação da sua legitimidade democrática. Assegurar pela força militar e ideológica um projeto de ordem e paz significa erradicar todas as esperanças de uma convencia sempre mais desejável, as quais, historicamente, se manifesta pela pluralidade de utopias[15].

Esses cenários foram denunciados e precisam ser relembrados, de modo permanente, a evitar a sua ocorrência – muito embora se observe, com profunda mágoa, não apenas na América do Sul, mas num cenário mundial, a desestabilização política da democracia. A denúncia mencionada ocorreu tanto na forma de poesia, quanto, no segundo caso, pela memória coletiva. As duas situações representa(ra)m atitudes de resistência contra forças que desumanizam e permitem que haja uma forte crítica contra tudo o que torna a vida e a convivência simples esquemas racionais de utilidade e interesse.

No caso da poesia, Thiago Mello e Ferreira Gullar são expressões vivas da afirmação anterior. Durante os seus exílios no Chile, esses poetas descrevem, com detalhes, as suas percepções de como esse país, repleto de belezas naturais e sociedade cortês, se tornou, aos poucos, vítima dessa ruptura institucional. No entanto, e aqui é um ponto central, jamais deixam de trazer suas esperanças quanto às marchas de mudança

[14] "São muitos os casos já comprovados e documentados de cooperação entre os países antes da montagem da Operação Condor, especialmente entre o Chile e a Argentina, não por acaso os dois países mais ativos na Condor. O que se justifica não só por esta cooperação prévia como também pelo próprio tipo de repressão que estes dois países conheceram. A ditadura argentina não apresentou nenhum canal de negociação com a sociedade civil, optando-se pelo extermínio em massa. O Chile de Pinochet a princípio seguiu o mesmo caminho. O maior índice de mortos no governo Pinochet está compreendido nos dois primeiros anos de ditadura para, em seguida, tornar-se mais seletivo. [...] é interessante ressaltar que antes mesmo da montagem da Condor, a CIA já estava a par da existência de uma cooperação bilateral entre os serviços de inteligência do Cone Sul para seguir e até mesmo assassinar oponentes políticos". QUADRAT, 2002, p. 173-174.

[15] "(...) a relação entre a utopia e a ordem existente aparece como uma relação 'dialética'. Queremos dizer com isso que cada época permite surgir (em grupos sociais diversamente localizados) as ideias e valores em que se acham contidas, de forma condensada, as tendências não-realizadas que representam as necessidades de tal época. Estes elementos intelectuais se transforma, então, no material explosivo dos limites da ordem existente. A ordem existente dá surgimento a utopias que, por sua vez, rompem com os laços da ordem existente, deixando-a livre para evoluir em direção à ordem de existência seguinte". MANNHEIM. 1982, p. 222-223.

para outro país mais democrático. Veja-se, por exemplo, as palavras de Mello (1996, p. 98-99):

> [...] Mais que gota de pétala, és o mar denso, brisa da noite, vento de verão, neve de cordilheira, a lava ardente e doce da ternura que tua gente nos âmagos da vida me gravou. De todo o meu caminho percorrido pelas quatro estações de tua luz, entre ágatas, estrelas, lápis-lazúlis, guardo a manhã dos pêssegos floridos, as *fondas*, as bandeiras de setembro, *pastel de choclo*, *cazuela de congrio*, Neruda e a noite de Valparaíso, Nemésio e seu taller 99, Prado e seus volantines, Violeta e sua guitarra e todo o povo cantando na Alameda a reconquista do pão e da luz manancial da liberdade.

Sob iguais palavras, Gullar sinaliza as suas ponderações sobre os efeitos de se tentar trazer às pessoas, por meio dos poderes legitimamente alcançados, condições de igualdade social e desenvolvimento necessário como pressuposto à uma organização social mais pacífica. Em outras palavras, qual é o sentido do jogo democrático e das suas benesses, se, a qualquer momento, outras forças ideológicas (nada utópicas) não decidem mais *jogar pelas regras do jogo e derrubam o tabuleiro?* Para o autor (Gullar, 1998, 198-199):

> Contrário à escolha da via armada para chegar ao poder, eu testemunhara no Chile o fracasso da via pacífica. Que conclusão devia tirar daí? Que não havia como chegarmos ao poder, que a revolução era inviável? Já antes, diante das dificuldades enfrentadas por Allende para fazer a avançar o processo socialista, me perguntara se nós, comunistas brasileiros, devíamos continuar a pagar preço tão alto para chegar ao poder, uma vez que chegar a ele não significava dar melhores condições de vida ao povo e sim, em vez disso, a curto prazo pelo menos, empurrar a sociedade para uma luta fratricida de resultado imprevisível. Agora eu conhecia o resultado: a derrota.

Esses testemunhos sinalizam não apenas os fatos que ocorreram neste episódio da história chilena, mas também a necessidade de se acreditar em outros horizontes capazes de modificar aquele cenário desumanizador e ilegítimo, sob o ângulo político e jurídico. O desafio para o século XXI, contudo, é como a memória coletiva[16] relembra os acontecimentos de 11 de setembro de 1973 e aperfeiçoa os seus atuais diálogos democráticos. As consequências[17] daquele momento histórico, especialmente

[16] "(...) *la memoria colectiva se define como la memoria de los miembros de un grupo, que reconstruyen el pasado a partir de sus intereses y marcos de referencia presentes. Esto implica entender la memoria como una actividad social, no tanto por su contenido, como por ser compartida por una colectividad y, sobre todo, por su carácter normativo y comunicativo".* MANZI et al. 2004, p. 154, 2004.

[17] "(...) *Las consecuencias positivas, mencionadas predominantemente por entrevistados de derecha, enfatizan el restablecimiento del orden, lo cual incluye la desarticulación de la izquierda y el desarme de ésta, la restitución del orden institucional y el ordenamiento de las relaciones sociales, incluyéndose dentro de estas últimas el retorno a actividades normales, el aplacamiento de la efervescencia política y el aumento de la seguridad y tranquilidad. Este último aspecto es mencionado no solamente por*

as negativas, devem fomentar articulações políticas e jurídicas em prol da inclusão de todos sob a flâmula da dignidade. Quando essa condição se perde, os *regimes totalitários*[18] vencem e, junto, esmaecem-se as *utopias carregadas de esperança* (Melo, 1994, p. 19).

5. A histórica visita *in loco* ao Chile de 1974

Na República de Chile, como foi visto, o golpe de Estado do dia 11 de setembro de 1973 através da força bruta havia derrotado ao governo constitucional do então presidente Salvador Allende e instalado uma ditadura militar dirigida por uma Junta de Governo presidida pelo comandante em chefe do Exército, General Augusto Pinochet. A drástica interrupção da democracia no Chile, sobre a qual se há escrito muito, gerou uma violenta repressão contra todos os que se opuseram ao absurdo, agressivo aos direitos humanos, e autoritário pronunciamento militar. A raiz desses acontecimentos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos começou a receber denuncias nas quais se alegavam graves violações de direitos humanos, o que determinou que a Comissão instruísse ao seu secretário executivo, Dr. Luis Reque, com a finalidade de que

---

entrevistados de derecha, sino también de centro e izquierda. Una consecuencia social de otro orden, mencionada exclusivamente por algunos entrevistados de derecha es la unificación de los chilenos a raíz del gobierno militar. En cuanto a las consecuencias sociales negativas atribuidas al Golpe Militar, entrevistados de centro, izquierda y familiares de detenidos desaparecidos destacan el "deterioro de las redes sociales", es decir; la pérdida de los vínculos sociales, la imposibilidad de insertarse en la sociedad – o de encontrar arraigo – directamente relacionada con incomunicación y aislamiento, este último tanto por seguridad como por estigmatización, es decir, tanto buscado por los afectados, como generado desde su grupo de familiares y amigos, quienes los evitaban. Una segunda consecuencia social negativa es lo que se menciona en términos generales como "división de los chilenos", incluyendo dentro de ésta la separación de familias a raíz del exilio y las divisiones familiares producto de diferencias políticas. Esta división no sólo se expresaría en conflictos entre familiares, sino también entre colegas y amigos, y en la discriminación y estigmatización de la que serían objeto tanto las personas de izquierda, como los "retornados" y los uniformados. Esta división de loschilenos también es acentuada por la distancia económica y social entre los sectores sociales de mayor y de menor ingreso". MANZI et al. 2004, p. 163.

[18] " A luta pelo domínio total de toda a população da terra, a eliminação de toda realidade rival não totalitária, eis a tônica dos regimes totalitários; se não lutarem pelo domínio global como objetivo último, correm o sério risco de perder todo o poder que porventura tenham conquistado. Nem mesmo um homem sozinho pode ser dominado de forma absoluta e segura a não ser em condições de totalitarismo global. Portanto, a subida ao poder significa, antes de mais nada, o estabelecimento de uma sede oficial e oficialmente reconhecida para o movimento (ou sucursais, no caso de países satélites), e a aquisição de uma espécie de laboratório onde o teste possa ser feito com realismo (ou contra a realidade) — o teste de organizar um povo para objetivos finais que desprezam a individualidade e a nacionalidade. O totalitarismo no poder usa a administração do Estado para o seu objetivo a longo prazo de conquista mundial e para dirigir as subsidiárias do movimento; instala a polícia secreta na posição de executante e guardiã da experiência doméstica de transformar constantemente a ficção em realidade; e, finalmente, erige campos de concentração como laboratórios especiais para o teste do domínio total". ARENDT, 2007, p. 442.

transladara a Chile na maior brevidade possível com o fim de obter melhor e mais claras informações. Obtida a anuência do Governo chileno, o senhor Secretário Executivo da CIDH visitou ao Chile dos dias 12 a 17 de outubro de 1973 e ao término de sua missão apresentou á Comissão um relatório recomendando a mesma a realização de uma observação *in loco* para que se examinasse no terreno a gravíssima situação dos direitos humanos em Chile. Em seu comunicado de 18 de abril de 1974, a anuência para transladar-se ao território de sua república, esta lhe foi concedida através de telegrama do dia 10 de junho de 1974 (CIDH, Informe sobre Chile, 1974, p. 5).

Assim sendo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do dia 22 de julho ao dia 2 de agosto de 1974, celebrou seu 33º Período de Sessões na cidade de Santiago de Chile com o objetivo de examinar sobre o terreno a situação geral dos direitos humanos em esse país, em dita investigação se preocupou a Comissão especialmente pela grave situação do direito à vida (CIDH, Informe sobre Chile, 1974, p. 6).

Como resultado dessa observação *in loco*, a Comissão elaborou seu Primeiro Informe sobre a Situação dos Direitos Humanos no Chile. O citado informe resultante da visita a Chile, acertadamente é considerada como um marco histórico na vida da função investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por ser o primeiro em refletir uma observação *in loco* que há investigado a situação geral de sistemáticas violações dos direitos humanos em um país de América (Garcia, 2000, p. 243).

Em dito informe sobre Chile de 1974 (CIDH, Informe sobre Chile, 1974, p. 7), a Comissão considerou que pode recolher elementos de juízo suficientes para afirmar que "*el vigente régimen instituido en Chile a partir de 11 de septiembre, se ha incurrido en gravísimas violaciones de los derechos humanos*". É de suma importância sinalizar que depois de haver examinado os fatos posteriores a consolidação do novo governo resultante de dito golpe de Estado, compulsado o conteúdo das medidas ditadas pela Junta, visitado às cárceres e os campos de detenção de presos políticos, tendo acesso aos meios de comunicação massiva, interrogando a centenas de pessoas de todas as condições sociais e de filiação política, revisitado expedientes judiciais, assistido a conselhos de guerra, haver tido contado com diversas entidades nacionais e internacionais que ajudaram a muitos dos perseguidos pelo regime pelo regime de força

instaurado, e depois de haver viajado em cumprimento de seus deveres a pontos do território chileno muito longe entre si, a Comissão (CIDH, Informe sobre Chile, 1974, p. 143):

> Ha arribado al convencimiento firme de que, algunas veces por obra del Gobierno de Chile a través de sus medidas oficiales, y otras por obra de sus agentes, en Chile -por acción u omisión de su actual gobierno (sic) - se ha incorrido en graves atentados contra derechos humanos básicos, proclamados em documentos internacionales suscritos por ese país, como el derecho a la vida, derecho a la integridad personal y derecho a la libertad personal.

Assim, Selecionamos alguns pontos que consideramos fundamentais para entender a situação dos direitos humanos no Chile perpetrados em seu informe. A Comissão então no informe de 1974 sobre Chile (CIDH, Informe sobre Chile, 1974, p. 134-150), chamou a atenção para que:

a). Direito à vida: Com relação ao direito à vida, a Comissão considerou em suas conclusões do Informe sobre Chile de 1974 resultante da visita *in loco* realizada no mesmo ano, que este fundamental direito humano foi gravemente vulnerado em Chile a partir de 11 de setembro de 1973. O direito à vida foi assim grave e sistematicamente violado com a prática de fuzilamentos sem juízos prévios e com a chamada "ley de fugas" no período subseqüente ao mencionado golpe de Estado. Assim mesmo a Comissão considerou que a atuação do Conselho de Guerra, instaurado a partir do governo golpista, violou o direito à vida quando ditou penas de morte em claras circunstâncias que não satisfaziam aos mínimos requisitos do devido processo legal. Ainda assim, como fruto de sua intensa labor, a Comissão pode afirmar taxativamente que ditas atuações se haviam repaldado na teoria na de que a doutrina de segurança nacional estava na ordem do dia, e confirmou a magnitude das violações do direito à vida:

> (...) se ha caracterizado por una clara orientación política, ya que sus víctimas han sido, en una alta proporción, personas que sustentaban posiciones políticas opuestas al Gobierno o que habían manifestado en actos públicos su discrepancia con él. La magnitud de las violaciones del derecho a la vida acaecidas se explica por el hecho de que ese Gobierno haya empleado prácticamente la totalidad de métodos conocidos para la eliminación física de los disidentes, que entre otros son: desapariciones, ejecuciones sumarias de individuos y grupos, ejecuciones decretadas en procesos sin garantías legales y torturas.

Sobre esse último fenômeno a Comissão concluiu que a sólida evidência recolhida durante anos de estudos acerca de estes triste período histórico recente do país do cone sul latino-americano, "(...) le permite afirmar que la tortura ha sido una práctica continua, deliberada y sistemática durante todo el período que se inicia en 1973"; e que confirma esta constatação:

> (...) el hecho de que la Comisión no tenga conocimiento que exista un solo funcionario que haya sido castigado por la participación en la tortura a lo cual debe sumarse la asignación de recursos materiales y humanos exigidos para tal práctica. Todo ello, a juicio de la Comisión, ha tenido un claro objetivo político como ha sido el de obtener información o lograr confesiones autoinculpatorias de las víctimas, dejando secuelas en éstas y en sus familiares.

b). Direito à integridade física: Com relação ao direito à integridade pessoal, a Comissão afirmou que este direito havia sido e era direta e gravemente vulnerado pela prática de aprêmios físicos e psicológicos de tratamento cruéis e inumanos. Assim resulta de declarações e testemunhos coincidentes de pessoas das mais variadas condições sociais, e de diversos níveis culturais e de opostas convicções políticas que se encontravam detidas ou residiam em lugares muito distante entre si. A Comissão viu e pode ouvir a pessoas afetadas por causas desses aprêmios e recolheu declarações convincentes acerca de casos de violações à integridade física pessoal, consistentes em torturas, aprêmios e tratamentos inumanos que por sua intensidade e consequencia prováveis comportavam também em ocasiões verdadeiros atentados ao direito à vida. A Comissão considerou que a aplicação de corrente elétrica, de ameaças de danos a parentes próximos, os ataques sexuais, o encapuzamento de detentos, assim como a vendagem aos olhos durante semanas, etc., são fatos provados.

c). Direito à liberdade: Em relação ao direito à liberdade, a Comissão confirmou que dez meses dos acontecimentos de setembro havia ainda ao redor de cinco mil e quinhentas pessoas privadas de sua liberdade, segundo informações do governo chileno. Muitas de essas pessoas, a grande maioria, havia sido detidas sem haver-lhes formulado alguma acusação e continuavam detidas sem ser postas a disposição da justiça, por invocação das faculdades que a Constituição atribuiu ao Presidente da República baixo controle do Congresso. A situação era mais grave ainda pelo fato de que, ademais, havia muitas pessoas consideradas por seus familiares como desaparecidas, uma vez que o seu paradeiro era ignorado e não se sabia se estavam em liberdade ou presas, ou ainda pior se estavam vivas ou já mortas.

d). Direito ao devido processo legal: As garantias do devido processo legal se encontravam seriamente afetadas, já que em numerosos casos se haviam violado os direitos a ser julgado por um tribunal estabelecido por lei anterior ao fato da causa e, em geral, o direito a um processo regular. A aplicação retroativa do "estado de guerra" constituiu um flagrante atentado aos direitos fundamentais. Se havia tomado como "confissão" manifestações feitas pelo acusado baixo a pressão de aprêmios físicos e psicológicos (torturas desumanas), diante da autoridade repressora e não diante do juiz da causa. O funcionamento dos conselhos de guerra configuravam uma violação massiva das garantias do devido processo legal.

e). Direitos políticos: Ademais a Comissão comprovou, em sua investigação *in situ* de abril de 1974, violações dos direitos políticos - que estavam abolidos - a ineficiência dos recursos de amparo ou do habeas corpus, a suspensão total da liberdade de expressão e de comunicação do pensamento[19], de informação e do direito de reunião.

Devido a repercussão que o informe da Comissão sobre Chile de 1974 causou no seio da Comunidade Internacional, o governo da Junta Militar chegou a declarar publicamente sua posição contrária ao citado informe e da própria Comissão, acusando a seus membros de formar parte de uma conspiração internacional contra Chile[20]. O que é ao nosso entender um fato lamentável, dado que Chile até o dia 11 de setembro de 1973 era um exemplo de país democrático, de civismo e de respeito aos direitos humanos em todo a América Latina.

Depois da observação *in loco* em Chile de 1974, a Comissão nos dois anos posteriores, solicitou em algumas oportunidades a anuência do governo chileno para

[19] A Comissão teve oportunidade de comprovar que em consonância com o que resultou do deceto-lei n.77, o marxismo era genericamente considerado como uma infração penal. Se utilizava a expressão "marxismo" como se fosse a denominação de um delito. É coerente com isso que todo indivíduo que professe a ideologia marxista seja considerado como um delinqüente, com independência fato de que se lhe possa sinalizar como sujeito ativo de condutas definidas como delitos pela lei penal. E cabe que se lhe sancione pelo "que é" e pelo "que opina", independentemente do "que tenha faça". A Comissão de um mesmo ato, em igualdade de circunstâncias, pode dar lugar a consequencias jurídicas diferentes em razão das pessoas que tenha cumprido tal ato de ideologia política, sem que nenhuma regra de justiça ou de razoabilidade alcance para justificar essa disparidade de tratamento (CIDH, Informe sobre Chile, 1974, p. 145).

[20] Em um discurso do General Augusto Pinochet de outubro de 1974, este mencionou dita conspiração. Assim vemos a dimensão do Informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Chile de 1974. Enciclopédia Universal Ilustrada Europeo-Americana. Suplemento anual 1973-1974. Madrid: ESpasa-Calpe, 1980. p. 590.

continuar sua labor de investigar *in situ* a situação geral dos direitos humanos no país. Por culpa da grande repercussão que causou o informe de 1974, o governo do general Pinochet denegou taxativamente ditas solicitações, certamente como forma de repudiar as importantes denuncias de violações generalizadas dos direitos humanos em seu território. Da mesma forma a Comissão por solicitação da Assembléia Geral da OEA seguiu estudando a situação dos direitos humanos no Chile e como resultado destes trabalhos apresentou dois informes: um de 1976 e outro de 1977. Em ditos informes a Comissão pode analisar a precária situação dos direitos humanos na República do Chile, graças a outras fontes e principalmente às informações subministradas pelas seguidas denuncias de particulares e às informações prestadas pelo governo da Junta Militar. A Comissão sinalizou nos últimos dois informes que em comparação ao período posterior ao golpe de Estado de 11 de setembro de 1973, a situação em 1976 e 1977 ainda que tenham tido uma diminuição quantitativa das sistemáticas violações dos direitos humanos no país com relação ao período investigado anteriormente e nos dez primeiros meses do golpe de Estado, as mesma seguiam em menor escala, mas sendo graves.

Considerações Finais

Com relação ao direito à vida, principal preocupação da Comissão na ocasião em 1974, foi concluído que se bem haviam cessado, quando realizou sua visita *in loco*, os fuzilamentos sem julgamento prévio e a aplicação da chamada "ley de fugas", não se podia considerar adequadamente amparado o direito à vida diante da atuação dos conselhos de guerra que haviam ditado e reiteradamente penas de morte em circunstâncias que de forma alguma poderiam satisfazer ao devido processo legal. Assim concluiu a Comissão que persistiam gravíssimas violações do direito à vida de prisioneiros políticos chilenos. O mesmo ocorrendo com a situação dos demais direitos humanos fundamentais como a integridade física, devido processo legal, liberdade individual, direitos políticos, etc.

Norberto Bobbio (2000, p. 38), em seu conhecido texto *O Futuro da Democracia* considera uma das promessas não cumpridas pela democracia contemporânea é a derrota do poder oligárquico. Luigi Ferrajoli (2011) discursa desde seus primeiros escritos sobre os *poderes selvagens*, poderes e interesses econômicos que através de grandes conglomerados multinacionais ou mesmo com o controle da mídia

ajudam a manipular os fatos e com isso vivemos em uma falsa democracia. Na atualidade não são mais necessários os golpes de Estados violentos, mesmo tendo a impressão que a democracia não a que foi prometida por nossos textos constitucionais.

Na realidade o problema da elites que apóiam ou tomam o poder através de golpes de Estado, violando as regras do jogo democrático, seu ódio à democracia, por usar as palavras do filósofo francês Jacques Rancière (2014) ainda é uma prática muito arraigada. Rancière (2014, p. 13-46) argumenta que a democracia não é um assunto encerrado nem um estado acabado de coisas, ela vive em constante e em conflito que cada vez mias se expande. A democracia não vive somente das instituições, da governabilidade, da honestidade dos políticos, ou da disputa partidária, também e principalmente a democracia deve ser considerada como algo que vem de baixo para cima, uma vez que a democracia não é uma concessão das elites ao menos favorecidos como pensam alguns. A democracia vem do respeito ao Outro, ao diferente, ao igual, à Comunidade, ao vizinho. Respeito a todos, sem distinção de qualquer natureza. A democracia é para todos, a democracia é feita com políticas igualitárias (como na visão da esquerda de Bobbio, 1998, p. 133-152), vem de baixo, do pobre, do menos favorecido, do insolente que na visão dos mais favorecidos vem invadir os espaços que era reservado aos que se consideram superiores. A democracia vem para acabar com a senzala. A casa-grande não suporta que os membros da senzala quando esses invadem seu espaço de maneira igual. Se todas as tentativas de democratizar a convivência social, por melhorar as oportunidades dos menos favorecidos, irão terminar em golpes de Estado, realmente ainda termos muito golpes desse tipo em nossa América Latina. Isso porque a luta continua!

A importância do estudo da situação das sistemáticas violações dos direitos humanos levadas a cabo em décadas passadas como políticas de Estado, terrorismo de Estado como a mesma Comissão Interamericana de Direitos Humanos definiu em diversas oportunidades, está bem clara no contexto político atual. Infelizmente ainda vivemos em uma sociedade elitista, desigual e preconceituosa com relação aos menos favorecidos, com relação à igualdade e ao fato de que em um Estado constitucional e democrático de Direito todos temos Direitos iguais. O ódio à democracia ainda está vigente.

Referências

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. 7. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Derecha e Izquierda**. Tradução de Alessandra Picone. Madrid: Taurus, 1998.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BUERGENTHAL, Thomas. **La protección de los derechos humanos en las Américas**. Madrid: Civitas, 1990.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Chile** (OEA/Ser.L/V/II.34, doc. 21, 1974, original: español). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Washhington, DC, Secretaría General de la OEA, 1974. 145 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes**: la crisis de la democracia constitucional. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Trotta, 2011.

GULLAR, Ferreira. **Rabo de Foguete**. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia et al. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IGHINA, Domingo. La fraternidad en la América Latina como función utópica. In: BARRECHE, Osvaldo (comp.). **Estudios recientes sobre fraternidad**: de la enunciación como principio a la consolidación como perspectiva. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2007. p. 132-143.

GARCIA, Marcos Leite. **La Función Investigadora de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y el fundamental derecho a la vida**. Madrid: 2000. Tese de Doutorado. Universidad Complutense de Madrid.

GROS ESPIELL, Hector. La historia de los Derechos Humanos en América Latina. In: _____. **Estudios sobre Derechos Humanos II**. Madrid: Civitas, 1988.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e utopia**.Tradução de Sérgio Magalhães Santeiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

MANZI, Jorge; SOLEDAD, Ruiz; KRAUSE, Mariane; MENESES, Alejandra; HAYE, André; KRONMÜLLER, Edmundo. Memoria colectiva del golpe de Estado de 1973 en Chile. **Revista Interamericana de Psicologia**, v. 38, n. 2, 2004. Disponível em: « http://www.psicorip.org/Resumos/PerP/RIP/RIP036a0/RIP03819.pdf » Acesso em 16 de fev. de 2017.

MELLO, Thiago. **De uma vez por todas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

MENDES, Ricardo A. S. 40 anos do 11 de setembro: o golpe militar no Chile. **Estudos Políticos**, n. 7, 2013/2. Disponível em: «http://revistaestudospoliticos.com/wp-content/uploads/2014/04/7p172-190.pdf»Acesso em 17 de fev. de 2017.

NIKKEN, Pedro. **La Protección Internacional de los derechos humanos**: su desarrollo progresivo. Madrid: Civitas, 1987.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.

STOPPINO, Mario. Ideologia. *In:* BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. 13. ed. Brasília: Editora da UnB, 2010, v. 1.

QUADRAT, Samantha Viz. Operação Condor: o mercosul do terror. **Estudos Ibero-Americanos**, v. XXVIII, n. 1, junho de 2002. Disponível em: «http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/23793/14278» Acesso em 19 de fev. de 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 121-139.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.